

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 47/2009

ASSUNTO : Alteração do Código do Trabalho — **Nº24**
Mãe trabalhadora – risco na gravidez; interrupção da gravidez

Vamos tratar nesta Circular dos dois "direitos" concedidos á mãe-trabalhadora, e previstos com a designação de "licença", nas als. a) e b), do nº1, artº35, do Código do Trabalho, versão 2009.

Vem estes direitos/licenças tratadas nos artºs 37 e 38

➔ **LICENÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO CLÍNICO DURANTE A GRAVIDEZ** – esta matéria, que no Código/2003 não estava destacada, constituindo apenas o nº3, artº35, constitui hoje um artigo autónomo, artº37. Além disto,

Comparando o novo nº1, artº37, com o nº3, artº35 (Cód/03) e nº7, artº68, Regulamento ao Cod/03, existem diferenças importantes. Assim,

Agora o nº1, artº37, tem a seguinte redacção, sublinhando-se (negrito) as alterações feitas (apenas as mais relevantes):

"1- Em situação de risco clínico para a trabalhadora grávida ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento e esteja este ou não relacionado com as condições de prestação de trabalho, caso o empregador não lhe proporcione o exercício de actividade compatível com o seu estado e categoria profissional, a trabalhadora tem direito a licença, pelo período de tempo que por prescrição médica for considerado necessário para prevenir o risco, sem prejuízo da licença parental inicial." 3

devido-se ter em atenção que o nº7, do artº68, do Regulamento (Cód./2003), completava o Código e previa outras situações.

O que vem a seguir, no nº2, do actual artº37, já constava do Regulamento (Cód/2003), mas agora está mais claro, e visando esta situação: o risco clínico para a trabalhadora grávida ou para o nascituro. Assim:

Para a trabalhadora grávida usar da licença, nas condições acima indicadas, é necessário que

2- (a) a trabalhadora informe o empregador e apresente atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa

informação com a antecedência de 10 dias ou em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível."

Em sede do Decreto-Lei nº91/2009, de 9 Abril, --- o diploma que define e regulamente a protecção na parentalidade ---, o subsídio está reconhecido no artº9; e, quantificado no artº29:

"O montante diário do subsídio por risco clínico durante a gravidez (...) é igual a 100% da remuneração de referência da beneficiária".

portanto, a Empregadora não paga nada.

-----X-----
➤ **LICENÇA POR INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ** - esta matéria que, também, no Código de 2003 não estava destacada, --- constituía o nº6, do artº35, com o novo Código ganhou um artigo, o artº38, só para si:

Já não se refere, como no Código/03 em "aborto espontâneo" mas, de acordo com a lei actual, em "interrupção da gravidez".

Contudo, o período de licença continua a ser o mesmo: entre 14 e 30 dias.

Tem o artº38 um nº2, que é novo: para ir gozar a licença,

"2- (...) a trabalhadora informa o empregador e apresenta, logo que possível, atestado médico com a indicação do período de licença".

que, como vimos, pode ir dos 14 aos 30 dias. O Sr. Médico é que (determina) período de licença.

Em sede de Decreto-Lei nº91/2009, de 9 de Abril, a licença está reconhecida no artº10. Interessante reparar que neste artigo se contem algo que não consta do Código, artº38: no Decreto-Lei reconhece a interrupção da gravidez, mas acrescenta-se "... impeditiva do exercício de actividade laboral."

Portanto, o Sr. Médico, na n/ opinião, deve referir no atestado que passa, que a situação da trabalhadora que "abortou", é "... impeditiva do exercício de actividade laboral"; e, depois, é que fixa o período da licença, entre os 14 e os 30 dias.

Tal como no caso anterior, o montante do subsídio diário, durante a interrupção da gravidez,

"... é igual a 100% da remuneração de referência da beneficiária" (artº29)

Alertamos que quer a violação do nº1, artº37; quer a violação do artº38, nº1, constitui contra-ordenação muito grave, portanto, ás de mais elevado valor.

2
Abril 2009

Carlos F. Santos Cavaleiro